



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### **R**EFERÊNCIA:

PARECER Nº 406

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98/18** – PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE IMÓVEIS URBANOS DO MUNICÍPIO, ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI Nº 2415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto<sup>1</sup> – a planta genérica de valores dos imóveis urbanos do município, alterando dispositivos do Código Tributário Municipal.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica de dispositivos no art. 11), com 11 (onze) artigos e 599 (quinhentas e noventa e nove) laudas, incluindo justificativa<sup>2</sup>, tabela genérica de valores de terrenos (anexo I), tabela genérica de valores de construções (anexo II) e quadro geral com logradouros de Ribeirão Preto (com valor por metro quadrado e “ajuste”).

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, “a” da LOMRP).

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante<sup>3</sup>, inaplicando-se à espécie o disposto no art. 14 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de renúncia de receita.

A documentação acostada, por sua vez, é hábil à análise e votação plenária da matéria.

A projeção atende, ademais, ao *mandamus* do parágrafo único, do art. 174, da Lei nº 2.415/70 (Código Tributário Municipal), acrescido pelo art. 4º, da Lei Complementar nº 2.572/12, pois visa corrigir distorções do valor venal dos imóveis. Nesse sentido, em face da dinâmica e heterogeneidade imobiliária, conforme pondera a justificativa da propositura, o ajuste da base de cálculo do IPTU se opera para refletir os reais valores de mercado dos imóveis.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP), devendo-se manifestar

<sup>1</sup> Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

<sup>2</sup> Art. 112 do RICMRP.

<sup>3</sup> TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



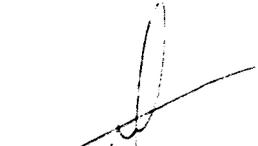
# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

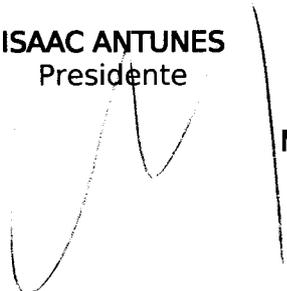
a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária (art. 68, do RICMRP)<sup>4</sup>.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnano-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2018.

  
MARINHO SAMPAIO

DADINHO

  
ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Relator

  
PAULO MODAS

<sup>4</sup> Art. 68 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária.